



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA / PE**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA

LTDA (“FRIBEV”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por intermédio de seus advogados infra-assinados, tendo em vista pedido de afastamento/destituição de sócio que atende pelo ID 148691959 realizado pela Administração Judicial, expor e requerer o quanto segue.

I – BREVE SÍNTESE DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE SÓCIO:

1. Em suma sustenta a empresa a Administração que na decisão de ID 120219226 este Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo sob pena de destituição de sua administradora.

2. Ademais, aduz que desde 02/12/2022 vem cobrando de forma incisiva as documentações e que a Recuperanda trouxe de forma parcial a documentação de julho do corrente ano, mas que, não se presta para o devido fim.

3. Alega também que de Agosto em diante nada foi encaminhado para a Ilma. Administração Judicial.

4. Concluindo que não há outra solução senão o imediato afastamento do administrador da Recuperanda, com a consequente nomeação de gestor judicial a ser oportunamente escolhido pela Assembleia Geral de Credores.

5. Por fim, requer a assunção da Administração Judicial como gestora da Recuperanda até a deliberação em assembleia do novo Administrador.

6. Ei, a síntese do necessário.

II - DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR – AUSÊNCIA DE AMEAÇA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. *Ab initio*, cumpre contextualizar a situação, a Ilma. Administração aduz que a Recuperanda apresentou as documentações de fiscalização mensais estariam atrasadas até julho, e que no mês de julho a documentação teria sido entregue de forma parcial e que não se presta a sua função devida a entrega parcial.

8. Em realidade há um grande equívoco quanto a informação prestada pela Administração Judicial, tendo em vista, que os documentos relacionados as fiscalizações legais foram todos entregues, excetuando a lista de credores extraconcursal do mês de julho que por lapso, não constou na gama de documentos enviados, mas que, se faz necessário expor, já foi enviada aos



Moraes Jr Advogados

cuidados da Administração conforme documento anexo, logo não há o que se falar em documentos restantes para o mês de julho.

9. Ademais, no que tange os documentos de Agosto, também já foram enviados para a Administração Judicial, suprimindo qualquer lacuna ou alegação de obscuridade em relação as prestações de documentações.

10. Na *ratio legis* o legislador considerou que o empresário, por deter maior conhecimento sobre o próprio negócio, é, ao menos presumivelmente, o profissional mais apto a gerir as atividades da sua empresa. Além disso, há de se reconhecer que, nem sempre, a crise econômico-financeira é consequência de má gestão, a considerar os mais variados fatores externos que podem levar uma empresa a um estado inevitável de iliquidez, transitória ou até definitiva.

11. **Por isso, não é minimamente razoável o afastamento da atual gestão que conforme comprovado se trata de gestão ilibada não havendo razão para qualquer tipo de ingerência por qualquer outra pessoa que seja, desta forma, imperioso o indeferimento do pleito da trazido pelo Administrador, tendo em vista, que os documentos encontram-se devidamente entregues, não há qualquer discrepância com a realidade, tão pouco, não se trata de um caso onde a Recuperanda está com 6, 8 ou 12 em atraso, estávamos falando de 1 mês que, diga-se de passagem já foi suprido.**

12. **Excelência, claramente trata-se de contramedida da Administração, tendo em face da forçosa redução de fluxo de caixa imposta pelas atitudes praticadas pela RAMAX.**

13. Essa falta de pagamento por parte da RAMAX, que como já dito por diversas vezes em petições anteriores, só paga aquilo que entende que é fundamental, ou seja, a produção industrial visando manter o faturamento exclusivamente para ela.

14. Levou a Recuperanda a atrasar com seus prestadores de serviços que preparam a documentação contábil a ser entregue a administração. Não fosse o gestor, que a administração injustamente tenta afastar, que consegue fazer seus colaboradores, mesmo sem receber em dia, executar seus serviços, os atrasos seriam muito maiores.

15. Certamente a situação será regularizada com a liberação da monta que a Ramax deve a título de DIP FINANCING E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para a Recuperanda.

16. É imperioso se destacar o fato de que o Gestor da Recuperanda, percebendo a clara vontade por parte da XINGUARA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, manifestada desde dezembro de 2022, por seu sócio FRANCISCO BRADLEY e ratificada por diversas vezes como em janeiro de 2023, (vide mensagens de WhatsApp já indexadas nos autos) em fevereiro do corrente ano, o contrato de Industrialização com a RAMAX, na esperança de continuidade e soerguimento da sua operação no Pará.

17. Tal continuidade tinha como seu objetivo maior a HABILITAÇÃO CHINA, TOTALMENTE VINCULADA AO CNPJ DA RECUPERANDA E SEU GESTOR.

18. Nunca é demais rememorar que de acordo com o artigo 19 do Ofício-Circular N° 66/2021/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA editado pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE



Moraes Jr Advogados

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE E AVALIAÇÃO, versando sobre o assunto: “China. Exportação. Bovino. Suínos. Aves. Pescado. Novas legislações chinesas para registro de produtos, exportadores de alimentos e de segurança dos alimentos. Single Window. Cancela e substitui o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 63/2021/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA de 26 de novembro de 2021”.

19. Ou seja, reiniciar todo o procedimento extremamente burocrático, não haveria tempo hábil para isto no atual estágio.

20. esse sempre foi o maior objetivo da Recuperanda e por esse objetivo firmou o *DIP FINANCING*. Ocorre, como por diversas vezes já demonstrado a este juízo, o que esse contrato nos trouxe foi uma exploração visando locupletar a RAMAX com a operação no Pará.

III – DA LASTÍMAVEL PETIÇÃO DE ID 148809235

21. Excelência as informações eivadas de ilações e mentiras que a RAMAX insistentemente apresenta nos autos já extrapolou o nível aceitável, causando verdadeiro tumulto processual.

22. A cada 10 andamentos 8 são petições (nível proporcional) que manipulam os fatos a seu bel prazer, no *animus* desesperado de conseguir a chancela judicial para perpetrar seus desmandos.

23. Na petição de ID 148809235, não é diferente, veja-se:

24. Traz à baila no item “a” assunto já superados e consolidados, justamente para desviar o foco principal, que é a tentativa



Moraes Jr Advogados

infundada de destituição dos sócios, que, justamente a própria RAMAX arguiu outrora, inclusive com o pedido absurdo e antijurídico de assunção a gestão da Recuperanda.

25. No item “b” novamente manipula os fatos, omitindo que o seu representante (administrador financeiro) por própria vontade renunciou ao cargo, conforme se apura doravante:

CARTA DE RENÚNCIA

Ao **FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIBEV)**,
CNPJ 25.264.597/0001-02
A/C Luis Arsênio Tavares Da Silva Filho e Carla Cristina Figueiroa Tavares Da Silva
Rua Bela Vista, nº 30
Fazenda Bela Vista, Bairro Novo
Carpina, Estado de Pernambuco
CEP 55.819-245

Prezados Senhores,

Por meio desta carta, venho formalmente apresentar minha renúncia ao cargo de Administrador Financeiro da FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIBEV), CNPJ 25.264.597/0001-02, com efeitos imediatos.

É com pesar e profunda preocupação que tomo essa decisão, mas infelizmente, os acontecimentos recentes tornaram impossível para mim continuar desempenhando minhas funções de forma ética e responsável.

Ao longo de minha trajetória profissional, tive a oportunidade de atuar em diversas empresas, enfrentando desafios e adversidades. No entanto, nunca me deparei com situações tão alarmantes e prejudiciais como as que venho presenciando durante minha gestão como Administrador Financeiro nesta empresa.

Em razão dos desentendimentos com o sócio administrador da empresa, minha autonomia foi limitada e removeram meu acesso aos sistemas internos e externos da empresa, inclusive o acesso à conta corrente BMP Money Plus Agencia 0001, Conta Corrente 081212474-4 em 11 de abril de 2023. A partir do dia 15 de maio de 2023, reestabeleceram meu acesso à conta bancária e ao sistema, mas detectei diversos lançamentos de empresas e pessoas alheias de operações as quais não tenho qualquer conhecimento, o que veio corroborar com a minha decisão.

O principal motivo que me leva a renunciar é a descoberta de fraudes e inconsistências contábeis e financeiras que têm ocorrido sob a gestão do senhor Luis Arsênio Tavares da Silva Filho. Essas práticas são gravemente prejudiciais aos interesses da empresa, aos seus colaboradores, credores e a própria sociedade em geral. Como Administrador Financeiro, tenho o dever de garantir a integridade e a transparência dos processos contábeis e financeiros, e não posso compactuar com tais práticas.

É importante ressaltar que, apesar de minha dedicação e esforços incansáveis, fui incapaz de corrigir essas questões de forma efetiva. Infelizmente, meus alertas e recomendações foram ignorados, e a gestão temerária persistiu, comprometendo a reputação e a estabilidade financeira da empresa.



Moraes Jr Advogados

Portanto, desde então não está sob minha responsabilidade qualquer manipulação ou movimentação financeira da empresa. Essa retirada de acesso reforça a gravidade dos problemas identificados e minha incapacidade de corrigi-los de forma efetiva.

Sendo assim, considero que minha permanência neste cargo não é mais viável, pois não desejo ser conivente com práticas que vão contra meus princípios éticos e profissionais. Sinto-me desapontado por não poder contribuir da maneira que gostaria para o sucesso e o desenvolvimento da empresa, mas entendo que a renúncia é a única atitude coerente diante dessa situação.

Destaco que, a partir desta data, não possuirei mais qualquer vínculo com a FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIBEV) e não serei mais responsável por suas decisões ou ações.

Por fim, requeiro que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, providenciem a alteração do contrato social e todos os demais trâmites necessários para oficializar a minha renúncia junto aos órgãos competentes, mantendo-me informado sobre todo o procedimento.

Desejo sucesso contínuo à FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIBEV) em seus empreendimentos futuros.

De São Paulo/SP para Carpina/PE, 19 de maio de 2023.

José Renato Nóbrega de Almeida



26. No item “c” demonstra o nível de seus delírios, ao passo que imputa uma suposta fraude em época que o responsável pelo setor financeiro era justamente a RAMAX, na tentativa vil de imputar falso fato e ainda se esquivar de qualquer responsabilidade sobre suas ilações.

27. No item “d” se furta da realidade fática ao omitir que a situação narrada foi ocasionada JUSTAMENTE pela RAMAX, e, que a época todo o fato foi devidamente esclarecido pela Recuperanda, inclusive que apesar das ameaças recebidas, providenciou lugar digno aos semoventes (fato que a RAMAX não expõe).

28. No item “e”, imputa incurso no artigo 32, da lei 9606/1998, sem, contudo, demonstrar quando que a Recuperanda foi condenada no referido artigo, trazendo consigo o crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, tendo em vista que está imputando a Recuperanda falsamente fato definido como crime.

29. No item “f” apela para um falso senso de coletividade, sem sequer trazer elementos mínimos do alegado, não existiu qualquer comoção em favor da RAMAX, justamente pelo mercado estar ciente de suas práticas vis e desonrosas, vide o Frigorífico Redentor.

30. Ademais, em se falando de coletividade e respeito, o que dizer da condição da RAMAX não estar honrando com as obrigações contratuais desde fevereiro de 2023. O que falar das reclamações com o atraso no fornecimento das cestas básicas, sem falar nas péssimas condições da alimentação fornecida aos funcionários.

31. No item “g” verifica-se que o “malfadado” comunicado rememorando a responsabilidade da RAMAX, restou convalidado pela r. Decisão que reconheceu a solidariedade entre RAMAX e Recuperanda.

32. No item “h” traz novamente à baila o fato já esclarecido no petitório de ID 145443945, que sequer foi contraditado pela RAMAX, apenas reconheceu tacitamente o caso, tendo em vista o seu silêncio.

33. Agora resta o questionamento, quantos desses fatos trazidos nos itens “a” até “h” são verídicos e foram ocasionados pela FRIBEV?

34. NENHUM!

35. Para tanto que, Vossa Excelência no lícito exercício da prestação jurisdicional e do poder de cautela já teria decretado o afastamento do gestor da Recuperanda, o que não ocorreu justamente por estar cristalino que trata-se de descontentamento da RAMAX por não conseguir perpetrar seus desmandos, tendo em vista que o Juízo da presente vara, é cauteloso o suficiente para não permitir tal conduta.

36. Por derradeiro, no ápice de sua loucura, a RAMAX trás ao bojo da Recuperação de que a empresa PRATA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA não teria adimplido com a Nota Fiscal nº 4083.

37. A Ramax delira da via judicial eleita, tendo em vista que em nada guarda relação a Recuperação Judicial com a empresa terceira, trata-se de uma empresa terceira que conforme confessado pela RAMAX adquiriu produtos da mesma, desta forma, se tem algo a questionar sobre o *rapport* deverá fazer em via autônoma, não sendo a Recuperação Judicial da FRIBEV palco para discussão entre RAMAX e terceiros.

38. Inclusive, tal petitório deverá ser desentranhado do processo, justamente por não guardar relação com a persecução Recuperacional.

39. O que se faz mais risível é as especulações (fofocas) trazidas pela RAMAX que em seu petitório, no parágrafo 12, que diz “na última semana, chegou ao conhecimento do Grupo Ramax que a Recuperanda está inadimplente com diversas despesas, incluindo verbas de natureza salarial”, Excelência, veja bem, o processo é um procedimento solene, não é local para tal prática (fofocas) se passarinho contou para a RAMAX que existe inadimplência, a mesma para trazer ao processo deve provar tal fato, rememorando apenas que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Ademais Excelência, a verdade é que tal obrigação com os pagamentos dos salários é de inteira responsabilidade da Ramax, como determinou esse juízo na decisão de 26.05.23, que reconheceu a solidariedade, bem como alinhado ao fato que a própria RAMAX é quem repassa as verbas para tal, inclusive detém o controle financeiro, conforme comprovado alhures. Portanto, ela se vale da falta de cumprimento da sua obrigação, para induzir esse Juízo a erro.

40. Assim, preleciona o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Artigo. 373. - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

41. Apenas para elucidar a questão, a RAMAX se omite do fato que a obrigação evocada por ela, já está cumprida.

IV – DA PETIÇÃO DE ID 149465063

42. Veja Excelência, mais uma petição da RAMAX desconexa com a realidade e com a lei, tendo em vista o estar eivada pelo *modus operandi* da RAMAX.

43. Lamentavelmente a RAMAX novamente traz aos autos informações desconexas que “chegaram ao conhecimento” da mesma, sem, contudo, apurar a realidade fática.

44. Narra de maneira descuidada e no *animus* de levar Vossa Excelência ao erro que, a Recuperanda estaria incorrendo na vedação dispostas no artigo 66 da lei 11.101 de 2005, que, dispõe:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

45. Veja Excelência, o artigo em voga é expresso que a Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, e, a RAMAX tenta justificar invertendo os fatos que a Recuperanda em tese estaria dispondo da propriedade ou do bem sem autorização judicial.

46. Repisa-se o desespero e insanidade da RAMAX.

47. Excelência, na *ratio legis* do artigo supracitado, o legislador quis trazer segurança aos credores, para que a Recuperanda não pudesse dispor dos seus ativos sem autorização legal e as devidas prestações de contas.

48. Porém, no caso em lume, não se trata de ativo da Recuperanda, trata-se de contrato de **ARRENDAMENTO**, onde o arrendante/arrendador cedeu o USO DA PROPRIEDADE para o arrendatário/Recuperanda, não há transmissão de propriedade para a Recuperanda, não se trata de ativo da Recuperanda, logo, não há que se falar em alienar ou onerar ativo.

49. Ainda para estancar qualquer dúvida quanto o ocorrido, ainda que a Recuperanda tivesse elementos volitivos de permanecer na planta de Xinguara, ela não pode!

50. Olvida-se a RAMAX que consoante se apura pelo processo de nº 0097319-28.2023.8.17.2001, houve determinação legal (ID 143347297) daquele Juízo para que a Recuperanda desocupasse a planta, justamente porque o CONTRATO DE ARRENDAMENTO SE ENCERROU EM 05.08.2023, ora Excelência, (i) O contrato de Arrendamento tem prazo determinado e já expirou; (ii) O Arrendante e a Arrendatária não conseguiram compor para renovar o contrato em voga; (iii) como já explicado anteriormente, é de responsabilidade da RAMAX que foi a MAIOR CAUSADORA DA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, tendo em vista o não pagamento de suas obrigações contratuais relacionadas ao DIP FINANCING, e, NUNCA SE PREOCUPOU EM FAZER A PRESTAÇÃO DE CONTAS E PAGAR A RECUPERANDA MESMO APÓS EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL DESTES JUÍZOS. , PERMITINDO COM ISSO UMA CONDIÇÃO DA RECUPERANDA TENTAR VIABILIZAR A RENOVAÇÃO. (iv) Há expressa determinação legal para que o imóvel seja desocupado e tudo isso motivado por vontade da XINGUARA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

51. Excelência, não há elemento volitivo da Recuperanda, o que há é o estrito cumprimento da determinação legal, não podendo a Recuperanda descumprir a decisão, ainda que queira discutir, até a alteração da mesma, deve ser cumprida, medida esta que a Recuperanda seguiu à risca, por respeito ao judiciário, respeito esse que falta na RAMAX.

52. Cumpre salientar que, a Recuperanda no exercício do diligente de suas funções já localizou e iniciou as tratativas de composição de um novo arrendamento em Pernambuco, que culminou no contrato de arrendamento do parque fabril de SIF 646, conforme contrato anexo.

53. Veja Excelência, ao revés do que é exposto pela RAMAX o sócio administrador da Recuperanda trabalha de forma diligente no *animus* de preservar a atividade empresarial e soerguer a FRIBEV, tendo em vista que já conseguiu novo arrendamento justamente para preservar os mais de 400 (quatrocentos) funcionários que laboram no frigorífico.

54. Excelência, precisa-se sobressaltar que com a rescisão do contrato de arrendamento com a **XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, provoca a rescisão automática do contrato de industrialização da FRIBEV com a RAMAX.

55. Isso não se deve apenas as cláusulas contratuais que existem no contrato firmando entre as partes, mas principalmente pela transferência do SIF 4398 feita pela FRIBEV a Xinguara em 25.10.2023, quando da rescisão do contrato de arrendamento.

56. Ou seja, o registro no SIF de número 4398, sai da responsabilidade da FTS-FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA., nome comercial e fantasia FRIBEV, para o **XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

S/A, no momento da assinatura do termo de rescisão, tudo conforme a legislação obriga.

57. Recuperanda já está tomando as devidas providências para comunicar oficialmente, no dia 31.10.2023, não só ao ministério de Agricultura – MAPA, como também a ADEPARÁ – Agência de Defesa Agropecuária do Estado Do Pará e os demais órgãos competentes nos âmbitos municipais, estaduais e federais.

58. Portanto nada mais tem a RAMAX com as Recuperandas, senão a solidariedade total nos créditos de sua recuperação judicial reconhecida e decretada por esse juízo e as dívidas as quais originam-se do contrato de *DIP FINANCING*.

59. Por tanto, justifica-se a ira da RAMAX que tenta de forma desesperada imputar a Recuperanda culpa que não lhe deveria ser atribuída, justificando também as articulações de destituição do sócio administrador, que, deixaria escancarado as portas para a RAMAX continuar se locupletando da operação, até secar todo o os recursos e deixar a esmo a FRIBEV as margens da falência, afinal, até a r. Decisão de reconhecimento de solidariedade a RAMAX não tinha responsabilidades, agora tem!

60. Nada justifica o afastamento da administração atual, tendo em vista que trará consequências desastrosas a operação da China e que quem possui o conhecimento necessário da operação é justamente o atual gestor, sendo imperioso o indeferimento dos pedidos de afastamento de gestão tendo em vista não corroborarem com a realidade fático-legal.

61. Por derradeiro, requer-se a Vossa Excelência que fixe multa por litigância de má-fé, na forma do artigo 81, por incurso no artigo 80, incisos I, II, IV e V do Código de Processo Civil, tendo em vista o



Moraes Jr Advogados

arcabouço de petições temerárias da empresa RAMAX no bojo da presente recuperação judicial, que, frisa-se, já extrapolou os limites do razoável

VIII – DOS PEDIDOS

62. Ante todo o exposto requer-se a Vossa Excelência se digne **a indeferir o pleito da Administração Judicial e da RAMAX por restar comprovado com fulcro em todo o arcabouço probatório não haver qualquer fraude na gestão do sócio da FRIBEV se tratando os petitórios de ID's 149465063 e 148809235 apenas ilações infundadas em face a Recuperanda como medida retaliatória a escorreita decisão de bloqueio das contas da RAMAX;**

63. **A homologação do novo contrato de arrendamento da planta SIF 646;**

64. **Arbitramento de multa por litigância da má-fé em face da RAMAX na forma do artigo 81, por incurso no artigo 80, incisos I, II, IV e V todos do Código de Processo Civil, por todo qual exposto, tendo em vista as litigâncias temerárias apresentadas reiteradamente, com o escopo de prejudicar a Recuperanda, e, se valer da operação.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP 200.488